



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022041-20.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUELI GOMES DA SILVA (POR CURADOR) e JORGE GOMES DA SILVA (POR CURADOR), é apelado ITAPEMIRIM TRANSPORES AÉREOS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29781

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022041-20.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA

APELANTES: SUELI GOMES DA SILVA E JORGE GOMES DA SILVA

APELADA: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato demonstrada por meio de prova documental – Julgamento antecipado cabível – **Preliminar rejeitada.**

DANO MORAL – TRANSPORTE AÉREO – A parte autora pretende o recebimento de indenização, a título de dano moral, em razão da ausência de reembolso do valor da sua passagem e cancelamento do voo, pela ré – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Os autores não comprovaram qualquer prejuízo moral – Ausência de dano moral indenizável – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **SUELI GOMES DA SILVA e JORGE GOMES DA SILVA** contra **MASSA FALIDA DA ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 67/70, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 445,42, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca em proporções que podem ser tidas por equivalentes, condeno cada parte litigante ao pagamento de metade das despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Além disso, condeno a ré ao pagamento de honorários em favor do advogado dos demandantes, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Deixo, por outro lado, de condenar os requerentes ao pagamento de verba honorária advocatícia, porquanto configurada a revelia na hipótese dos autos.”

Apenas os autores recorreram (fls. 73/85), sustentando, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral.

Procuraram demonstrar, ainda, o seu direito à indenização por dano moral.

Salientaram que, “a conduta da Apelada acarretou a autora mais do que um mero aborrecimento, excedendo um transtorno cotidiano, visto que esta teve sua expectativa frustrada pelo cancelamento de sua viagem.” (fls. 84) Requereram, então, o provimento de seu recurso, para reformar a respeitável sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos apelantes, em suas razões de apelação.

Isto porque, a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio de prova documental. Assim, era cabível o

julgamento antecipado da lide que tinha amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De resto, o pedido de indenização por dano moral postulado pela parte autora não comporta provimento.

Isto porque, para que surja o dever de indenizar, é necessária prova do prejuízo que, neste caso, não é presumido.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples

ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelos autores, em decorrência do cancelamento do voo e ausência do reembolso do valor da passagem, não configuram dano moral indenizável.

Esta questão foi bem analisada nos seguintes tópicos da respeitável sentença:

“A ré é revel, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, consignando-se que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 345 do mesmo código.

Nesse rumo, presumem-se verdadeiros os fatos elencados na petição inicial, os quais estão alicerçados em prova documental do direito disponível alegado, notadamente a aquisição da passagem junto à ré (fls. 18/19), bem como mensagem enviada pela companhia aérea informando sobre a suspensão de suas operações (fl. 34) e o pedido de reembolso (fl. 15).

Incumbia à ré comprovar, assim, que devolveu o valor pago ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos requerentes, o que não ocorreu.

Dada a falha na prestação de serviços, responde a ré objetivamente pela reparação dos danos suportados pela consumidora (art. 14, caput, do CDC).

Os danos materiais correspondem ao valor desembolsado pela aquisição da passagem (R\$ 445,42 fl. 18), o qual deve ser integralmente ressarcido, devidamente atualizado.

Por outro lado, apesar da revelia, é assente na jurisprudência que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável, não se revestindo o caso dos autos de excepcionalidade apta a justificar o seu acolhimento.

Com efeito, as ofensas a valores da personalidade, para justificarem hipótese de reparação pecuniária autônoma, não podem tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Nessa senda, o instituto do dano moral indenizável deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.” (fls. 68/69)

Bem por isso, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas todas as questões discutidas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR